



DESPACHO N.º 01/2024-PE02FMS2024

PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 088/FMS/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/FMS/2024

ASSUNTO: Continuidade da disputa de lances e consecução do processo licitatório com fito no princípio do interesse público.

DATA: 01/07/2024

1. Relatório

Trata-se de solicitação de esclarecimento apresentada por licitante(s) referente à fase de lances do processo licitatório em epígrafe, apontando a existência de erro material na data e horário da sessão pública.

2. Fundamentação

Após análise detida dos autos, verifica-se que a data e o horário corretos para a realização da sessão de lances – 07 de junho de 2024, às 09h30min – encontram-se claramente indicados na primeira página do edital, bem como nas publicações oficiais realizadas no Diário Oficial do Município, no Jornal de Grande Circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no portal www.gov.br/compras.

Ainda que identificado um erro material na pag. 3 do edital – abertura em 07 de junho de 2024, às 13h30min –, tal equívoco não comprometeu a clareza e a publicidade dos atos, uma vez que a correta data e horário foram amplamente divulgados em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem os procedimentos licitatórios, nos termos do art. 5° da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ademais, a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, visando assegurar a máxima participação e competitividade no certame, destaca que a expressiva disputa registrada em todos os itens licitados é indicativo de que os licitantes foram adequadamente informados sobre a data e horário da sessão.

Em homenagem ao princípio do interesse público, consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a continuidade da sessão no horário inicialmente indicado é medida que se impõe, tendo em vista a necessidade de garantir a eficiência e eficácia do processo licitatório, bem como evitar qualquer prejuízo ao maior número de participantes e à Administração Pública, mediante a convalidação do ato para sanear o vício material.

Além disso, é mister ressaltar que eventual a revogação do processo licitatório acarretaria prejuízos econômicos (erário) e administrativos significativos, considerando a possibilidade de





ocorrer um aparelhamento do preço de mercado, considerando que os interessados agora se conhecem e reconhecem, conduzindo os preços das avaliações possivelmente superiores aos que foram vencedores da disputa de lances, bem como a utilização de recursos institucionais, como servidores, para a elaboração e processamento de outra licitação.

Nesse sentido, temos um caso emblemático vivenciado pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu pela convalidação do ato administrativo, considerando os prejuízos que poderiam advir caso optasse pela anulação e/ou revogação. Vejamos:

ACÓRDÃO: Acórdão 4911/2015-Primeira Câmara

DATA DA SESSÃO: 01/09/2015

RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

ÁREA: Licitação TEMA: Nulidade

SUBTEMA: Convalidação

OUTROS INDEXADORES: Interesse público, Proposta, Desclassificação,

Dano ao erário

TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO: O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público. A atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior que aquele que objetiva combater com a medida administrativa. EXCERTO:

No caso em tela: a) o objeto contratado por meio do certame em debate é fornecimento de alimentação destinada a pacientes internados, serviço especializado, cujo comprometimento na prestação pode levar pessoas a óbito; b) a diferença entre o valor anual da proposta vencedora (cotada em R\$ 15.344.250,00) e a da representante (cotada em R\$ 15.343.549,00) é de apenas R\$ 701,00, valor irrisório diante do montante total contratado, não restando configurado risco de lesão ao erário.

Os valores apresentados evidenciam que seria incalculavelmente mais oneroso para a administração pública retornar o certame à fase de classificação das propostas e indenizar a empresa já contratada. Eventual declaração de nulidade do ato administrativo que desclassificou a representante causaria prejuízo muito superior aos R\$ 701,00 referentes à diferença anual das propostas, afora os transtornos administrativos para indenizar a empresa já contratada, refazer parte do procedimento licitatório concluído; bem como aqueles de ordem prática relativos à desmobilização da empresa que presta os serviços atualmente, e mobilização de nova empresa, tendo em vista a essencialidade do serviço e sua importância para vida humana.

Ressalto que na avaliação da infração aos princípios constitucionais, necessário se faz verificar se a revisão do ato administrativo pleiteada não contrariaria outro princípio constitucional. No caso concreto, iria de encontro ao princípio da proporcionalidade entre a anulação do ato que desclassificou a Empresa [omissis] do certame e o risco de dano ao erário, ante a baixíssima materialidade da diferença entre as propostas das licitantes, tanto em valores absolutos, quanto no contexto desta contratação da monta de 15 milhões de reais anuais.





O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade requer o equilíbrio entre os meios e os fins, ou seja, entre as medidas administrativas e seus objetivos, tendo em vista sempre o atendimento ao interesse público. Por esse princípio, a atuação do poder público não pode ocasionar um dano maior que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

O retorno da licitação à fase de classificação das propostas se oporia também ao princípio da eficiência da administração pública, que visa à obtenção do melhor resultado com a utilização racional dos meios. No caso em tela, o resultado da licitação, em termos de valor do contrato, não sofreria grande alteração se fosse novamente processada sua fase de classificação das propostas, pois a diferença de preço entre elas foi irrelevante. Ao contrário, haveria perda da eficiência devido às razões já expostas.

Na mesma linha do pensar, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial REsp 1989117 AC 2022/0064069-4, também analisou a possibilidade de convalidação de ato administrativo, entendendo que cabe à Autoridade Competente deliberar e decidir sobre:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente.
- 2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso.
- 3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitário no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.
- 4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação.
- 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação.
- 6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a interpretação de cláusula de edital de licitação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Assim, percebe-se que a revogação para atender ao pleito da empresa pode, em certas circunstâncias, causar mais prejuízos ao interesse público, sendo adequado, nestes casos e desde que juridicamente viável, a convalidação do ato rechaçado. Logo, a convalidação do ato





viciado emerge como uma medida que não apenas resguarda a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas, mas também promove a segurança jurídica e a eficiência na administração pública.

É crucial considerar, ainda, que a convalidação do ato permite que eventuais contratantes que participaram e venceram a disputa de lances do pregão possam ter suas expectativas legítimas preservadas. A revogação pura e simples, além de desconsiderar o trabalho e o esforço desses participantes, poderia implicar em custos adicionais para a administração pública, tanto financeiros quanto de tempo, prejudicando o erário e retardando a consecução de objetivos coletivos que é o fornecimento dos medicamentos à Rede Municipal de Saúde.

3. Conclusão

Diante do exposto, convalido o erro material identificado e mantenho a data e o horário da sessão de lances para o dia 07 de junho de 2024, às 09h30min.

Comunico, ainda, que a sessão de disputa de lances seja retomada para os itens 21, 22 e 30, considerando que os 29 itens já tiveram sua disputa de lances finalizada.

Publique-se e cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01 de julho de 2024.

Jackson Gutemberg David dos Santos Pregoeiro – Comissão Permanente de Licitação